

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0193/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0193/2002 DE 02/04/02

PROMOVENTE: VEREADOR

MYRYAM ATHIE

E M E N T A:

INSTITUI EM TODOS OS CENTROS EDUCACIONAIS E ESPORTI-
VOS-CEE's, BALNEARIOS, CLUBES, ACADEMIAS, ESCOLAS,
CONDÔMINIOS, PARQUES AQUÁTICOS E HOTÉIS E/OU SIMILA-
RES, A OBRIGATORIEDADE DE MANTEREM SALVA-VIDAS E OPE-
RADORES DE PISCINAS EM SEUS QUADROS FUNCIONAIS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 11:33:58

DELIBERAÇÃO

00000018327-00



VADO EM 27/01/2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ

Supervisora



Folha nº 01 do proc.
Nº 193 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADORA MYRYAM ATHIE

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 02 ABR 2002
Constituição e Justiça
Política Urbana, Meio Ambiente
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento
Trafego, Transportes e At. Econ.

PRESIDENTE

Projeto de Lei nº

01 - PL
01-0193/2002 2.

"Institui, no Município de São Paulo, em todos os Centros Educacionais e Esportivos-CEE's, Balneários, Clubes, Academias, Escolas, Condomínios, Parques Aquáticos e Hotéis e/ou similares, a obrigatoriedade de manterem em seus quadros funcionais, profissionais com formação, qualificação, habilitação de Salva-Vidas e Operadores de Piscinas."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, em todos os Centros Educacionais e Esportivos-CEE's, Balneários, Clubes, Academias, Escolas Públicas e Particulares, Condomínios, Parques Aquáticos, Hotéis e/ou Similares, que possuam piscinas com 300m² de superfície de água, utilizadas para lazer, recreação ou prática de esportes aquáticos e/ou subaquáticos, a obrigatoriedade de manter em seus quadros funcionais, profissionais com formação, qualificação e habilitação de Salva-Vidas e Operadores de Piscinas.

Parágrafo Único: Considerar-se-á prática de esportes aquáticos e/ou subaquáticos, as aulas, cursos, torneios, travessias, campeonatos, hidroginástica, mergulho, pólo-aquático e afins.

Artigo 2º - As piscinas públicas e coletivas, quando em funcionamento, devem estar sob vigilância de Salva-Vidas, identificavelmente trajados na proporção de dois salva-vidas para 300m² de superfície de água.

Seção de Publicação e Edição de Anais DT - 10
02 ABR 2002
18h AAO

CMSP - ATM

02-ABR-2002-17:16-002654

1944-1945 1946 1947 1948 1949 1950 1951 1952 1953 1954 1955 1956 1957 1958 1959 1960 1961 1962 1963 1964 1965 1966 1967 1968 1969 1970 1971 1972 1973 1974 1975 1976 1977 1978 1979 1980 1981 1982 1983 1984 1985 1986 1987 1988 1989 1990 1991 1992 1993 1994 1995 1996 1997 1998 1999 2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007 2008 2009 2010 2011 2012 2013 2014 2015 2016 2017 2018 2019 2020 2021 2022 2023 2024 2025

1. O Sr. Deputado ...
2. O Sr. Deputado ...
3. O Sr. Deputado ...
4. O Sr. Deputado ...
5. O Sr. Deputado ...
6. O Sr. Deputado ...
7. O Sr. Deputado ...
8. O Sr. Deputado ...
9. O Sr. Deputado ...
10. O Sr. Deputado ...

11. O Sr. Deputado ...
12. O Sr. Deputado ...
13. O Sr. Deputado ...
14. O Sr. Deputado ...
15. O Sr. Deputado ...
16. O Sr. Deputado ...
17. O Sr. Deputado ...
18. O Sr. Deputado ...
19. O Sr. Deputado ...
20. O Sr. Deputado ...

21. O Sr. Deputado ...
22. O Sr. Deputado ...
23. O Sr. Deputado ...
24. O Sr. Deputado ...
25. O Sr. Deputado ...
26. O Sr. Deputado ...
27. O Sr. Deputado ...
28. O Sr. Deputado ...
29. O Sr. Deputado ...
30. O Sr. Deputado ...

31. O Sr. Deputado ...
32. O Sr. Deputado ...
33. O Sr. Deputado ...
34. O Sr. Deputado ...
35. O Sr. Deputado ...
36. O Sr. Deputado ...
37. O Sr. Deputado ...
38. O Sr. Deputado ...
39. O Sr. Deputado ...
40. O Sr. Deputado ...

41. O Sr. Deputado ...
42. O Sr. Deputado ...
43. O Sr. Deputado ...
44. O Sr. Deputado ...
45. O Sr. Deputado ...
46. O Sr. Deputado ...
47. O Sr. Deputado ...
48. O Sr. Deputado ...
49. O Sr. Deputado ...
50. O Sr. Deputado ...

51. O Sr. Deputado ...

52. O Sr. Deputado ...

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) junta(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de Informação sob nº
04 03/04/02 de (Ced)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº	02	do proc.
Nº	193	de 02
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Artigo 3º - Os profissionais de que tratam os artigos anteriores deverão ser habilitados em curso de encarregado de salvamento de vidas e operadores de piscinas, ministrado por entidades ou órgãos sob fiscalização dos poderes públicos, de acordo com a Lei 2.846 de 27/05/81 e com o Código Sanitário - Regulamento do Decreto nº 12.342/78, bem como, em consonância com a ABNT-Associação Brasileira de Normas Técnicas

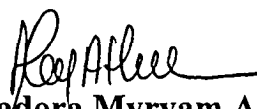
Parágrafo 1º - Considerar-se-á salva-vidas, os profissionais habilitados com técnicas de: resgate da vítima, pronto socorrismo, educação física aplicada, judô aquático, ressuscitação cárdio-respiratória cerebral, fases do afogamento, cuidados na preparação para o transporte do acidentado ao Pronto Socorro.

Parágrafo 2º - Considerar-se-á operador de piscina, o profissional habilitado treinado em curso que obedeça ao seguinte "*curriculum*": conceito de piscina, classificação, noções de hidrobiologia e microbiologia, aspectos epidemiológicos relativos a piscinas, características físicas, químicas e biológicas de água de piscina, sistema de recirculação, filtros, produtos químicos e padrões de balneabilidade.

Artigo 4º - O poder público regulamentará a presente Lei no prazo de 30 dias, contados da data de sua promulgação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Sala das sessões, em


Vereadora Myryam AThie



Folha nº 03 do proc.
Nº 192 de 02
Adelino Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem a finalidade de trazer à luz uma discussão que tem passado despercebida em nosso Município – A MORTE POR AFOGAMENTO e as DOENÇAS CONTRAÍDAS em piscinas e balneários públicos e particulares.

É comum os clubes e entidades afins, admitirem em seus quadros funcionais, profissionais de educação física para desempenharem tais funções. Sabemos que muitos deles nem mesmo sabem nadar e não têm capacitação técnica para operarem as piscinas, colocando sob risco eminente a vida dos usuários, que procuram esses locais para recreação e lazer, principalmente no alto verão

Outro aspecto a ser destacado no presente Projeto de Lei é que a falta de balneabilidade das piscinas, causadas por germes, bactérias e fungos, pode ocasionar graves doenças.

Diante do exposto é que submetemos aos Nobres Pares a presente propositura, contando antecipadamente com a anuência de todos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 04

do processo n° 01- 193 de 20 02 10, 04 02 (a) Adelina *Ad.*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao SEñhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 10-04-02
Lei 11.003/91, 11.951/95.

[Signature]
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Com. de Const. e Justiça

11 / 4 / 02

[Signature]
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *11/04/02* às *15-22*

[Signature]
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador Tatto
para relatar
Sala de
Em 12 maio de 02
[Assinatura]
Presidente

ADIVISÃO

Expediente nº 1.400 an. 1mo C A

[Assinatura]
[Assinatura]

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 05.008

Em 23 / 6 / 02

(a) [Assinatura]

FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



16- PAR
16-0661/2002

Folha nº 05

do 10

Processo nº 193/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Parecer Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 193/2002

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Myryam Athie, que visa instituir a obrigatoriedade de manter nos quadros funcionais dos Centros Educacionais e Esportivos – CEE's, Balneários, Clubes, Academias, Escolas Públicas e Particulares, Condomínios, Parques Aquáticos, Hotéis e/ou Similares, que possuam piscinas com 300 m² de superfície de água, utilizadas para lazer, recreação ou prática de esportes aquáticos e/ou subaquáticos, profissionais com formação, qualificação e habilitação de Salva-Vidas e Operadores de Piscina.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, dispõe o art. 24, XII, da Carta Magna, competir concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde e também aos Municípios, a quem cabe suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

Também o art. 23, II, da Constituição Federal, dispõe sobre a competência comum das entidades federadas para cuidar da saúde.

Na órbita municipal, o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Ainda, de acordo com a Lei Federal nº 8.080/90, compete à direção municipal do Sistema Único de Saúde – SUS executar serviços de vigilância sanitária, definida como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde (art. 6º, I, "a" e § 1º).

Ressaltamos que não cuida a proposta quer de indevida ingerência do Poder Público na atividade econômica, quer de invasão de iniciativa privativa do Poder Executivo em matéria de servidor público, mesmo porque a proposta não cria cargos, mas apenas vincula o exercício de uma atividade, seja pelo Poder Público, seja pelo particular, à existência dos profissionais indicados, no intuito de proteger um bem maior do cidadão, a sua saúde.

pl0193-02

17 - RELCOM
17-1308/2002



Câmara Municipal de São Paulo

Dessa forma, amparada está a iniciativa do Poder Legislativo, ainda mais se considerarmos que o bem jurídico protegido, qual seja a saúde, é reconhecido e amparado constitucionalmente como direito de todos (art. 196, CF), cuja manutenção é necessária para a salvaguarda de outro direito básico do ser humano que é a vida (art. 5º, "caput", CF). Aliás, a essencialidade de tais garantias para o homem faz com que sejam priorizadas mesmo quando em conflito com outros princípios insertos na Carta Magna.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ressalte-se, ainda, que a proposta vai ao encontro do que já dispõe a Lei Estadual nº 2.846/81, que "torna obrigatória a vigilância das piscinas públicas por salva-vidas, sua operação e controle por profissionais habilitados", com ela não conflitando na medida em que estabelece condições mais restritivas do que aquela para o funcionamento das piscinas públicas e coletivas.

No que se refere à matéria, nada obsta o regular prosseguimento do projeto, que encontra fundamento nos artigos 23, II; 24, XII; 30, I e II e 200, II da Constituição Federal; artigo 223, II, "b" da Constituição Estadual; artigos 13, I e II; 213 e 216, I da Lei Orgânica do Município; na Lei Federal n. 8.080/90 e no Poder de Polícia Sanitária.

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 193/02

Estabelece, no Município de São Paulo, a obrigatoriedade dos Centros Educacionais e Esportivos – CEE's, Balneários, Clubes, Academias, Escolas, Condomínios, Parques Aquáticos e Hotéis e/ou similares, possuírem, para a manutenção e vigilância das piscinas, profissionais com formação, qualificação e habilitação de Salva-Vidas e Operadores de Piscina, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os Centros Educacionais e Esportivos – CEE's, Balneários, Clubes, Academias, Escolas Públicas e Particulares, Condomínios, Parques Aquáticos, Hotéis e/ou Similares, situados no Município de São Paulo, que tenham piscinas com 300 m2. ou mais de superfície de água, utilizadas para lazer, recreação ou prática de esportes aquáticos e/ou subaquáticos, deverão possuir, para a manutenção e vigilância das piscinas, profissionais com formação, qualificação e habilitação de Salva-Vidas e Operadores de Piscina.

Parágrafo único. Considerar-se-á prática de esportes aquáticos e/ou subaquáticos, as aulas, cursos, torneios, travessias, campeonatos, hidroginástica, mergulho, pólo-aquático e afins.

Art. 2º As piscinas públicas e coletivas, quando em funcionamento, devem estar sob vigilância de Salva-Vidas, trajados de forma facilmente identificável, na proporção de 2 (dois) Salva-Vidas para cada 300 m2 de superfície de água.

Art. 3º Os profissionais de que trata esta lei deverão ser habilitados em curso de encarregado de salvamento de vidas e operadores de piscinas, ministrado por entidades ou órgãos sob fiscalização dos Poderes Públicos, de acordo com a Lei Estadual nº 2.846, de 27 de maio de 1981 e com o Código Sanitário, Decreto Estadual nº 12.342, de 27 de setembro de 1978, bem como em consonância com a ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo 1º Considerar-se-á Salva-Vidas o profissional habilitado em técnicas de resgate da vítima, pronto socorrismo, educação física aplicada, judô aquático, ressuscitação cárdio-respiratória cerebral, fases do afogamento e cuidados na preparação para o transporte do acidentado ao pronto socorro.

Parágrafo 2º Considerar-se-á Operador de Piscina o profissional habilitado treinado em cursos que abedeça ao seguinte "currículo": conceito de piscina, classificação, noções de hidrologia e microbiologia, aspectos epidemiológicos relativos a piscinas, características físicas, químicas e biológicas de água de piscina, sistema de recirculação, filtros, produtos químicos e padrões de balneabilidade.

Art. 4º O Poder Público regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.



Folha nº 28 do
Processo nº 193/62
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.124

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29.5.02

ça, 29.8.02

AMIRAL CROMBIE, ADMIRAL CROMBIE
ADMIRAL CROMBIE, ADMIRAL CROMBIE
ADMIRAL CROMBIE, ADMIRAL CROMBIE

[Handwritten signature]

Laurinda

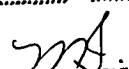
pl0193-02

AMERICAN ASSOCIATION OF
UNIVERSITY AND COLLEGE TEACHERS
WASHINGTON, D. C.

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 03/ 6 / 02


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 03-06-02 às 18 h.


MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

Joninho Paiva

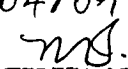
PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

05 06 02

PRESIDENTE

SEGUE m juntado 1, nesta data
documento 1 e papel de Informação
publicado 1 sob folhas 1 n.º 09.2 12
Em 04/09/02


MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
193/02**

Trata-se do Projeto de Lei nº 193/02, de autoria da nobre Vereadora Myryam Athie, que institui, no Município de São Paulo, em todos os Centros Educacionais e Esportivos-CEE's, Balneários, Clubes, Academias, Escolas, Condomínios, Parques Aquáticos e Hotéis e/ou similares a obrigatoriedade de manterem em seus quadros funcionais, profissionais com formação, qualificação, habilitação de Salva-Vidas e Operadores de Piscinas.

A Vereadora-Autora, ao justificar a propositura, diz que ela tem a finalidade de trazer à luz uma discussão que tem passado despercebida em nosso Município: a morte por afogamento e as doenças contraídas em piscinas e balneários públicos e particulares.

É comum os clubes e entidades afins admitirem em seus quadros funcionais, profissionais de educação física para desempenharem as funções de Salva-Vidas e Operadores de Piscina, sendo que muitos deles nem mesmo sabem nadar e não têm capacitação técnica para operarem as piscinas, colocando em risco iminente a vida dos usuários que procuram esses locais para recreação e lazer, principalmente no alto verão.

Outro aspecto a ser destacado no presente Projeto de Lei é que a falta de balneabilidade das piscinas, causadas por germes, bactérias e fungos, pode ocasionar graves doenças.

O Projeto de Lei visa obrigar que sejam mantidos nos quadros funcionais de todos os Centros Educacionais e Esportivos - CEE's, Balneários, Clubes, Academias, Escolas, Condomínios, Parques Aquáticos e Hotéis e/ou similares, que possuam piscinas com 300 m² ou mais de superfície de água, profissionais com formação, qualificação e habilitação de Salva-Vidas e Operadores de Piscina; a propositura estabelece o que considerar-se-á prática de esportes aquáticos e/ou subaquáticos; obriga que as piscinas públicas e coletivas, quando em funcionamento, devem estar sob vigilância de Salva-Vidas devidamente identificados, na proporção de dois Salva-Vidas para 300 m² de superfície de água. Estabelece, ainda, o que considerar-se-á habilitação profissional para Salva-Vidas e para Operador de Piscina

A Comissão de Constituição e Justiça - CCJ deu parecer pela legalidade da propositura com apresentação de substitutivo para adequar o projeto a uma melhor técnica de elaboração legislativa.



Dessa forma, face ao acima exposto, quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** ao projeto em tela por entender que ele irá colaborar, em muito, para uma melhoria da balneabilidade e segurança das piscinas elencadas na proposição do Município.

Porém, é necessária a elaboração de um Substitutivo para incluir as penalidades para quem não cumprir as disposições do PL, que, se sugere, seja primeiro, uma notificação para sanar as irregularidades existentes, depois a interdição do estabelecimento e, finalmente, se elas não forem sanadas, a cassação do Alvará de Funcionamento, pela continuação do descumprimento. Tem-se, assim:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, AO PROJETO DE LEI Nº 193/02

Institui, no Município de São Paulo, em todos os Centros Educacionais e Esportivos-CEE's, Balneários, Clubes, Academias, Escolas, Condomínios, Parques Aquáticos e Hotéis e/ou similares, a obrigatoriedade de manterem em seus quadros funcionais, profissionais com formação, qualificação, habilitação de Salva-Vidas e Operadores de Piscinas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, em todos os Centros Educacionais e Esportivos-CEE's, Balneários, Clubes, Academias, Escolas Públicas e Particulares, Condomínios, Parques Aquáticos, Hotéis e/ou Similares, que possuam piscinas com área igual ou maior a 300 m2 de superfície de água, utilizadas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 11 - do
Processo nº 193/02
Maria Tereza Affonso da Silva
16/10/05

para lazer, recreação ou prática de esportes aquáticos e/ou subaquáticos, a obrigatoriedade de manter em seus quadros funcionais, profissionais com formação, qualificação e habilitação de Salva-Vidas e Operadores de Piscinas.

Parágrafo Único: Considerar-se-á prática de esportes aquáticos e/ou subaquáticos, as aulas, cursos, torneios, travessias, campeonatos, hidroginástica, mergulho, pólo-aquático e afins.

Artigo 2º - As piscinas públicas e coletivas, quando em funcionamento, devem estar sob vigilância de Salva-Vidas, identificavelmente trajados na proporção de dois Salva-Vidas para 300 m2 de superfície de água.

Artigo 3º - Os profissionais de que tratam os artigos anteriores deverão ser habilitados em curso de encarregado de salvamento de vidas e operadores de piscinas, ministrado por entidades ou órgãos sob fiscalização dos poderes públicos, de acordo com a Lei nº 2.846, de 27 de maio de 1981, e com o Código Sanitário - Regulamento do Decreto nº 12.342/78, bem como, em consonância com a ABNT-Associação Brasileira de Normas Técnicas

Parágrafo 1º - Considerar-se-á Salva-Vidas os profissionais habilitados com técnicas de: resgate da vítima, pronto socorrismo, educação física aplicada, judô aquático, ressuscitação cárdio-respiratória cerebral, fases do afogamento e cuidados na preparação para o transporte do acidentado ao Pronto Socorro.

Parágrafo 2º - Considerar-se-á Operador de Piscina, o profissional habilitado treinado em curso que obedeça ao seguinte "currículo": conceito de piscina, classificação, noções de hidrobiologia e microbiologia, aspectos epidemiológicos relativos a piscinas, características físicas, químicas e biológicas de água de piscina, sistema de recirculação, filtros, produtos químicos e padrões de balneabilidade.

Artigo 4º - O descumprimento do disposto na presente Lei ensejará uma advertência para sanar as irregularidades constatadas.

I - Após 30 (trinta) dias contados da notificação mencionada no *caput*, não sendo sanado aquilo que foi notificado, haverá a interdição do estabelecimento ou a piscina do Condomínio.

II - Estando o estabelecimento ou a piscina do Condomínio interditado e forem sanadas as irregularidades existentes, ele será desinterditado após 24 (vinte e quatro) horas da comunicação do fato à Prefeitura Municipal.

III - Se após 30 (trinta) dias da interdição permanecer a irregularidade o Alvará de Funcionamento do estabelecimento será cassado.

Artigo 5º - O poder público regulamentará a presente Lei no prazo de 30 dias, contados da data de sua promulgação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 72 - do

Processo nº 193/02

Maria Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.059

est. 10.059

Em

Artigo 6º - As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, com recursos de outras fontes.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 04-09-02

Vereador José Olímpio
Presidente

Vereador Toninho Paiva
Relator

17 - RELCOM
17-3142/2002

26

A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

Em 05/09/02

ms

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes

Em 10.09.02 as 11:00 h.

[Signature]
AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 13014
17/09/02 a) A

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 13 do proc.
nº 01-193 de 20.02
DENISE A. TANDUJE MONTINI
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

São Paulo, 10 de setembro de 2002.

Of. CECE nº 102/2002

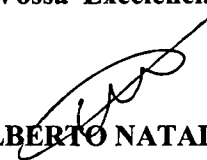
Sr. Presidente

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes recebeu o P.L. 193/2002, de autoria da nobre Vereadora Myryam Athie, o qual institui, em todos os Centros Educacionais e Esportivos, balneários, clubes, academias, escolas, condomínios, parques aquáticos e hotéis do Município de São Paulo a obrigatoriedade de esses estabelecimentos manterem em seus quadros funcionais profissionais com formação, qualificação e habilitação de salva-vidas e operadores de piscina.

Ocorre que leitura mais atenta do inteiro teor do referido projeto de lei mostra-nos que seria importante, antes de opinarmos sobre o projeto em tela, que a Comissão de Atividade Econômica fosse ouvida com prioridade sobre a matéria, já que esta envolve uma obrigação também para entidades e empresas privadas, parecendo-nos tratar-se de matéria que envolve uma intervenção do Poder Público em atividade econômica desenvolvida por particular, no Município.

Como, no entanto, o despacho de fls. 1 não encaminha o projeto àquela Comissão, solicito – salvo melhor juízo de V.Exa. – seja ouvida a Comissão de Trânsito, Transportes e *Atividade Econômica*, antes desta Comissão por mim presidida.

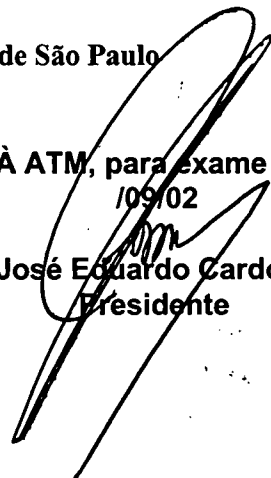
Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevado apreço e distinta consideração.


GILBERTO NATALINI
Presidente CECE

Exmo. Sr. José Eduardo Cardozo
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

À ATM, para exame e manifestação.

10/09/02


José Eduardo Cardozo
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº 01-193

de 2002 17, 09, 02

(a) 47

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica

Em 17/09/02

Ao Gabinete da Presidência

Sr. Presidente:

COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

Considerando a solicitação do presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, Vereador Gilberto Natalini, sobre a importância de ser ouvida prioritariamente a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, tendo em vista o teor da matéria, recomendo a alteração do despacho inicial, com a designação da referida Comissão.

17/09/02
e 17/09/02

BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

Com base nas informações prestadas pela Assessoria Técnica da Mesa, defiro a designação da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, solicitada pelo Vereador Gilberto Natalini, presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

SP 17/09/02

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica
20/9/02

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 25 / 09 / 02 às 4 h 10 -

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO Ilustre Vereador Dr. Farhat
para relatar

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

26 / 09 / 02
PRESIDENTE

SE GUE M juntado S nesta data, 05 documento S e papel para informação, rubricado S
sob folha S nº S 15 e 16

Em 07 / 02 / 03

(a)

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #15# do
Processo 193/02
Aracília Mayumi Iguchi
Reg. 11133

16 - PAR
16-0020/2003

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0193/2002

De autoria da nobre Vereadora Myryam Athie, o projeto de lei objetiva a instituir, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de manter nos quadros funcionais, profissionais com formação, qualificação e habilitação de Salva-Vidas e Operadores de Piscinas, em todos os Centros Educacionais Esportivos - CEEs, balneários, clubes, academias, escolas públicas e particulares, condomínios, parques aquáticos, hotéis e/ou similares, que possuam piscinas com 300 m² de superfície de água, utilizadas para lazer, recreação ou prática de esportes aquáticos e/ou subaquáticos.

Determina que deverá ser observada a proporção de 2(dois) Salva-Vidas para 300 m² (trezentos metros quadrados) de superfície de água, determinando nos parágrafos 3º as exigências para as atividades de salva-vidas e operador de piscina.

Esse projeto tem por base a Lei Estadual nº2846, de 27 de maio de 1981, que em seu artigo 1º, assim dispõe: "As piscinas de uso público, quando em funcionamento, deverão estar sob a vigilância de salva-vidas, na proporção de um para cada 300m²(trezentos metros quadrados)".

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo para fins de adequação de melhor técnica de elaboração legislativa, e por sua vez a Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, apresentou novo substitutivo visando incluir penalidades para quem não cumprir as disposições previstas no projeto.

A proposição deve prosperar face a segurança e saúde que objetiva trazer aos usuários de piscinas das instituições e estabelecimentos elencados no art.1º do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #16 #	do
Processo	193/02
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. nº 1133	

Favorável é nosso parecer, nos termos do substitutivo
apresentado pela Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio
Ambiente

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 08/02/03.

Presidente

Relator

AO HONRÁVEL PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA
PARA RELATAR
SALA DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA
ESPORTE

A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 11 / 02 / 03

AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em, 11/02/03 às 17:10 h.

AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR Marcos Zerbini
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

27 / 02 / 03

PRESIDENTE

SEGUE M, juntado S, nesta data
documento S e papel de informação
publicado S sob folha S n.º S 17 e 18
Em 03 / 04 / 03

AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133



16 - PAR
16-0328/2003

Folha nº - 17 -	do
Processo 193/02	
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg: 11133	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 193/02

Tendo a autoria da nobre Vereadora Myryam Athie, o projeto em apreço institui, em todos os Centros Educacionais e Esportivos, balneários, clubes, academias, escolas, condomínios, parques aquáticos e hotéis, a obrigatoriedade de manterem, em seus quadros funcionais, profissionais com formação, qualificação e habilitação de salva-vidas e operadores de piscina.

Há, no processo, os seguintes pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça: pela legalidade, com substitutivo para adequar a propositura a uma melhor técnica de elaboração legislativa; Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente: favorável, com substitutivo, para incluir penalidades para os que não cumprirem as disposições da lei, penalidades essas que vão desde uma notificação até a cassação do alvará de funcionamento em caso de continuar o descumprimento do estabelecido na lei; Comissão de Trânsito, Transportes e Atividade Econômica: favorável, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana.

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes não pode, diante dos méritos inegáveis da propositura e do interesse público de que se reveste, de dar o seu aval à pretensão da ilustre Autora. Com efeito, tem a propositura dois objetivos, quais sejam: o de defender a saúde dos freqüentadores das piscinas e balneários da cidade, através do controle, por pessoas capacitadas, da balneabilidade das águas dessas piscinas, eliminando-se os germes, bactérias e fungos causadores de muitas doenças, quando presentes nas águas. Por outro lado, a contratação obrigatória de salva-vidas devidamente habilitados, qualificados e preparados certamente será um fator importante a evitarem-se os afogamentos e mortes em consequência.

Outro aspecto que consideramos também importante no projeto é aquele relacionado à oportunidade de novas vagas serem abertas para esses profissionais habilitados que terão, desse modo, melhores perspectivas profissionais, num mercado de trabalho tão competitivo e escasso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 18 - do

Processo 193/03

Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Desse modo, favorável à propositura é o nosso parecer, diante de todo o acima exposto, mas na conformidade do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, a qual completou o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, ao acrescentar as penalidades e multas que estarão sujeitos aqueles que não obedecerem ao que a lei preceitua.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 03/04/03 .

- Presidente

- Relator

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 04/04/03

AMÉLIA M. L. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

n 04104103 às 16 h5

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 09 de Abril de 2003

Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 19
Em 23/05/03

RF 100.465



16 - PAR
16-0700/2003

PUBLIQUE-SE EM
21/05/03

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 193/2002

Folha nº 119 do
Processo nº 193/02
Elaborado por: [assinatura]
Reg. 100.465

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Myryam Athie, visa instituir, no Município de São Paulo, em todos os Centros Educacionais e Esportivos – CEEs, Balneários, Clubes, Academias, Escolas Públicas e Particulares, Condomínios, Parques Aquáticos e Hotéis e/ou similares, a obrigatoriedade de manter em seus quadros funcionais, profissionais com formação, qualificação, habilitação de salva-vidas e Operacionais de Piscinas.

Os profissionais acima citados deverão ser habilitados em curso de encarregado de salvamento de vidas e operadores de piscinas, ministrado por entidades ou órgãos sob fiscalização dos poderes públicos, de acordo com a Lei Estadual 2.846, de 27 de maio de 1981, e com o Código Sanitário (Decreto Estadual nº 12.342, de 27 de setembro de 1978), bem como em consonância com a ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21/05/03

Presidente -

Relator -

Publicação de Matéria da
Deliberação Pelas Comissões:
Pareceres (P. 05, 09, 15, 17, 19 -)
publicados no DOM de 31 / 05 / 03
página(s): 142 e 143, com os 02 a 04 e 01
conforme art. 82 § 1º do RI.
Conferido: Rogério Alves

661/02
1227/02
20/03
328/03
700/03

Rogério Alves
Reg. 11.084

A Leg. 3
Em, 02/06/03

Rogério Alves
Rogério Alves
Reg. 11.084

RECEBIDO EM LEG 3

EM 03/06/03
ÀS 10h45 h.

h

Sra. Ana Maria,

Juntar ao processo o Recurso nº 11-0014/2003.

18/06/2003

JOSE CRISTINO
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Juntado, conforme solicitação de V.Sa.

18/06/2003

ANA MARIA
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEGUE 1 juntado 1, nessa data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob firma no. 20
Em 18/06/2003/

ANA MARIA FERNANDES



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 20 do proc. ✓
nº 01.193 de 2002
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

17/06

RECURSO Nº. 11 REC
11-0014/2003

Vimos, nos termos do artigo 82 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), apresentar o presente Recurso para que o Plenário da Câmara delibere sobre o Projeto de Lei nº 193/02, de autoria da nobre Vereadora Myryan Athiê, que institui, no Município de São Paulo, em todos os Centros Educacionais e Esportivos – CEE's, balneários, clubes, academias, escolas, condomínios, parques aquáticos e hotéis e/ou similares, a obrigatoriedade de manterem em seus quadros funcionais profissionais com formação, qualificação, habilitação de salva-vidas e operadores de piscina.

Sala das Sessões,

Flávia
Luciana
Lauro
Luciano

RECEBIDO NA A T. M.
Em 17 06 03
às 16,00 horas.

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnica de Direção IV

Belo

A LEG 3

Em 17/06/03

[Signature]

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG 3

EM 18/06/03

ÀS 16:40 h.

[Signature]
CRÉUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

18/06/2003

[Signature]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº

31
Em 05/07/2005

Ass: *[Signature]*

LUZIA LEITE

Supervisora de Apoio ao Plenário

SGP-21

[Faint stamp and signature]



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 21
do processo n.º 193 de 2002 05 / 01 / 2005 (a) Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

20 50 55 55

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de intermédio sob nº _____
22 22.02.05 3 (Ad)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADORA MYRYAM ATHIE

LÍDER DO PPS

REQUERIMENTO Nº

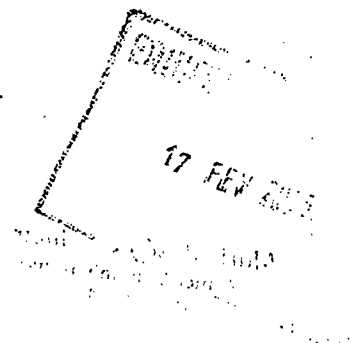
13 - RDS
13- 0041/2005

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das seguintes proposituras de autoria desta vereadora, por haver interesse no prosseguimento das mesmas:

PL 547/2004
PL 202/2004
PL 196/2004
PL 684/2002
PL 494/2002
PL 193/2002
PL 618/2001
PL 577/2001
PL 625/1999
PL 461/1999
PR 7/2001
PLO 7/2002

Sala das Sessões, 15 de Fevereiro de 2005.


Myryam Athie
Vereadora



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 23

Em 05/01/2009

Ass: Maria José de Oliveira

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo

R.F: 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01 - 0193 de 2002

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

05/01/2009

(a)

Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F: 10.940

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

MPN: 71262

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 23 fls.

Arquivado em 27/01/09

Func.º Ubirajara FPF

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

Arquivado em 27/01/09
em 27/01/09
por 11.215

Arquivado